

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

URGENTE.

MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES, brasileira, divorciada, vereadora do Recife e advogada, pré-candidata a Governadora pelo PT, com endereço na Rua Guedes Pereira, nº 105/ 901, Casa Amarela, Recife/PE, vem, respeitosamente, em causa própria, apresentar REQUERIMENTO ELEITORAL, expondo e requerendo o seguinte:

1. Foi registrado, recentemente, perante esse E. Tribunal, pelo Instituto de Pesquisas Uninassau, pesquisa para Governador e Senador no Estado de Pernambuco, conforme determina a legislação.
2. Acontece, que foi noticiado pela imprensa o fim da parceria entre o Instituto e o JC para divulgação de pesquisas, não sendo a mesma divulgada.
3. A requerente, segundo as normas eleitorais, especialmente a Resolução do TSE nº 23.549, de 18 de dezembro de 2017, que trata do tema, tem o direito de ter acesso a pesquisa, ante a sua clara pré-candidatura, o que pode ser disponibilizado através de meio magnético, no e-mail da requerente: mariliarraes@gmail.com.
4. Vejamos o art. da acima referida Resolução:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da



pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 2º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa, e distribuído aos juízes auxiliares do tribunal eleitoral.

§ 3º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 4º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo juízo eleitoral.

§ 5º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

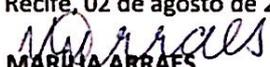
§ 6º As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 7º do art. 2º, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

5. Assim sendo, requer a V. Exa. ou a quem V. Exa. encaminhar tal requerimento, que mande intimar o referido instituto para fornecer a pesquisa, no prazo de 24h.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 02 de agosto de 2018.


MARILIA ARRAES

OAB/PE 46.127